

A. I. Nº - 102104.0016/03-8
AUTUADO - ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
AUTUANTE - HELIANA GIMARÃES DINIZ
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 26.11.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0459/01-03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das saídas. Revisão do lançamento diminui o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/08/03, reclama ICMS no valor de R\$61.477,14, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (exercício de 2000).

O autuado apresentou defesa (fl. 79), informando que tendo solicitado baixa de sua inscrição estadual em abril de 2003, conforme DIC, que disse estava anexando ao processo, se surpreendeu com a lavratura do Auto de Infração. Ressaltou que a autuante, quando do seu procedimento fiscal, equivocou-se ao não considerar as devoluções de mercadorias, conforme notas fiscais que apensou aos autos. Nesta situação, solicitou, conforme determinações legais, a revisão do lançamento.

No mesmo dia que apresentou sua defesa (11/9/03) entrou com novo recurso (fl. 39) ratificando sua solicitação de revisão fiscal pelo fato de não terem sido consideradas as notas fiscais de devoluções do período de 01/09/00 ao exercício de 2003.

A autuante prestou sua informação fiscal (fl. 81), observando, inicialmente, que a empresa quando da fiscalização, não havia apresentado as notas de devoluções de compras. Entretanto, em face de suas apresentações, refez o levantamento fiscal, diminuindo o valor do débito anteriormente apurado.

Chamada a tomar conhecimento da revisão do lançamento realizada pela autuante, a empresa não se manifestou (fls. 91/92).

VOTO

Trata o presente Auto de Infração de omissão de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo dos estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, ou seja, exercício findo. No caso, foram detectadas operações de entradas e saídas de mercadorias, sendo que o valor das vendas foi maior do que os de entradas. Nesta situação, determina o § 1º do art. 60, do RICMS/97 que deverá ser levado em consideração a ocorrência de maior expressão monetária, ao se configurar a presunção de que as demais nela estejam compreendidas. Foi cobrado o imposto com base no 60, II, “a”, do RICMS/97.

A empresa autuada impugnou o lançamento fiscal, primeiramente mostrando-se surpresa com a lavratura do Auto de Infração, pois havia pedido baixa de sua inscrição estadual perante esta Secretaria da Fazenda. Em seguida, anexando aos autos diversas notas fiscais de devoluções, ressaltou que a autuante não as havia considerado no seu levantamento quantitativo. Observou, ainda, que as devoluções de compras não consideradas se referiam ao período de setembro de 2000 ao exercício de 2003.

Antes de adentrar ao mérito do lançamento e cotejando as arguições de defesa, esclareço que quando de um pedido de baixa de inscrição estadual, para que este pedido seja aceito, o Órgão Fazendário estadual não pode, simplesmente, aceitá-lo de pronto. Determina a legislação estadual que a fiscalização proceda a uma auditoria para verificar se todo o imposto, receita do Erário Estadual, foi corretamente recolhido. Não o sendo, deve-se cobrar de ofício, como feito.

O impugnante ainda afirmou que as notas fiscais de devoluções do período compreendido entre setembro de 2000 ao exercício de 2003 não foram consideradas. Sobre esta afirmativa, esclareço também que, como o período de apuração do imposto se restringiu ao exercício de 2000, qualquer documento fiscal posterior a ele não pode ser levado em consideração. No entanto, mesmo afirmando este fato, o contribuinte somente apensou aos autos documentos de devoluções de compras referente ao exercício de 2000.

Isto posto e no mérito, a autuante realizou revisão do lançamento fiscal, conforme solicitado pela defesa, considerando todas as notas fiscais apresentadas e referentes às mercadorias levantadas. O autuado não se manifestou sobre a revisão efetuada, o que me leva a considerar aceita, ao teor do art. 142, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99).

Por esta razão, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$49.407,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102104.0016/03-8, lavrado contra **ROSEMARY RAMOS RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$49.407,65**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR